

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (CNDL) X M. A. D. S.

PROCEDIMENTO ABPI ND 202607

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (CNDL), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.173.682/0001-56, com sede em Brasília/DF, representada por procurador legalmente constituído, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (**a “Reclamante”**).

M. A. D. S., inscrito no CPF: *****.590.345-****, endereço desconhecido, com endereço eletrônico cadastrado junto ao Registro.br, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o **“Reclamado”**).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <spcempresas.com.br> e foi registrado em 26/07/2018 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 03/02/2026, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data supra, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <spcempresas.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o

nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Na data 05/02/2026 o NIC.br: (i) respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <spcempresas.com.br>, sem apresentar dados divergentes; (ii) informou que em atenção à abertura deste procedimento, o nome de domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao nome de domínio sob disputa.

Em 09/02/2026, a Secretaria Executiva:

a) Comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe aos Especialistas ora nomeados a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada;

b) Em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar a sua Resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, dando-lhe acesso à Reclamação.

Em 25/02/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm. Na mesma data, o Reclamado foi cientificado por e-mail a respeito da decretação da sua revelia.

Em 27/02/2026 o NIC.br enviou e-mail para a Secretaria Executiva informando que: (i) tentou contato com o Reclamado, sem sucesso; e (ii) procedeu com o congelamento (suspensão) do nome de domínio <spcempresas.com.br>, nos termos do artigo 15º, § 2º, do Regulamento SACI-Adm.

Em 06/03/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação dos Especialistas ora subscritos, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentaram as respectivas Declarações de Independência e Imparcialidade.

Em 16/03/2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu aos Especialistas os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Na mesma data, os Especialistas apresentaram solicitação formal requisitando ao NIC.br a disponibilização de lista com a relação completa de domínios registrados sob a titularidade do Reclamado do procedimento, para a finalidade de subsidiar a aferição de eventual conduta irregular ou má-fé, nos termos do artigo 7º, do Regulamento SACI-Adm.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Em síntese, a Reclamante alega que:

a.1) Foi constituída no ano de 1960, caracterizando uma confederação que representa nacionalmente o segmento do varejo lojista, estando presente em todos os Estados da Federação;

a.2) É titular de uma “família de marcas” sob o guarda-chuva da marca-mãe “SPC”, com quase 100 registros para marcas contendo a expressão “SPC” perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, desde a década de 60, incluindo os registros para a marca “SPC EMPRESA” (nºs 902729438 e 902729721), cujos depósitos ocorreram no ano de 2010 e a concessão em 2013;

a.3) A Reclamante, bem como a marca “SPC”, seriam notoriamente conhecidas pelos consumidores, qualidade esta adquirida ao longo de mais de 50 anos de existência;

a.4) A marca “SPC EMPRESA” também já teria angariado enorme reconhecimento pelo público, na medida em que identifica um conjunto de soluções que a Reclamante oferece para o setor empresarial.

a.5) O alto reconhecimento da marca “SPC” em nome da Reclamante pelo público consumidor foi, inclusive, fruto de pesquisa de mercado, juntada à Reclamação pela Reclamante, com consumidores comprovando a notoriedade da marca “SPC” antes do registro do domínio pelo Reclamado;

a.6) A Reclamante tomou conhecimento de que o Reclamado promoveu o registro do nome de domínio <spcempresas.com.br>, que é composto a partir das expressões “SPC”

e “EMPRESAS”, consistindo em reprodução da marca registrada com precedência pela Reclamante;

a.7) O nome de domínio <spcempresas.com.br> não está em uso e não possui qualquer conteúdo, sendo conduta conhecida como “passive holding” e, portanto, representaria um elemento indicativo de má-fé;

a.8) O Reclamado não detém quaisquer direitos anteriores envolvendo a marca “SPCEMPRESAS”, inexistindo qualquer pedido ou registro de marca em seu nome junto ao INPI, sendo a sua conduta violadora da Lei nº 9.279/96;

a.9) O Reclamado foi notificado extrajudicialmente e cientificado de sua conduta ilícita, tendo oferecido o nome de domínio <spcempresas.com.br> para aquisição pela Reclamante pelo valor de R\$ 120.000,00, caracterizando um ponto adicional de má-fé;

a.10) Haveria um elevado risco de associação indevida e confusão, com dano presumível à Reclamante;

a.11) O Reclamado também praticaria o chamado *cybersquatting* (ou cyber-ocupação) que consiste em registrar, usar ou vender um nome de domínio que é idêntico ou muito semelhante a uma marca registrada, nome empresarial ou pessoa conhecida, com a intenção de obter vantagem indevida;

a.12) Requer, ao final, o reconhecimento do preenchimento dos requisitos do art. 7º do SACI-Adm e do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND e que o nome de domínio em disputa seja transferido para a Reclamante, nos termos do art. 4.2(g) do Regulamento CASD-ND e art. 6º (f) do Regulamento SACI-Adm.

b. Do Reclamado

O Reclamado não apresentou Resposta, a despeito de devidamente intimado por *e-mail* pela Secretaria da CASD-ND, assim como a tentativa sem êxito de contato por parte do NIC.br. Uma vez que não houve a apresentação de resposta formal e tempestiva ao Procedimento, resta configurada a revelia do Reclamado, conforme comunicação enviada pela Secretaria Executiva em 25/02/2026.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

De plano, cumpre destacar que, a despeito da revelia do Reclamado estar devidamente caracterizada, estes Especialistas tomaram como base, para a presente decisão, todo o conteúdo documental apresentado na presente Reclamação, em conjunto com pesquisas próprias realizadas, atendendo ao quanto disposto no art. 15º, § 5º, do Regulamento SACI-Adm.

Igualmente, não se verificou nenhum vício formal na presente Reclamação, motivo pelo qual é cabível a sua respectiva análise de mérito.

Os argumentos e provas apresentados pela Reclamante estão inseridos nos requisitos determinados pelo art. 7º do Regulamento SACI-Adm e arts. 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND, conforme será esmiuçado a seguir:

- a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

A Reclamante demonstrou a titularidade de prévios registros concedidos para as marcas da família “SPC”, dentre elas as marcas “SPC” e “SPC EMPRESAS” no Brasil. Igualmente, restou demonstrada o grande conhecimento da Reclamante por parte do público, assim como a qualidade de marcas notoriamente conhecidas, qualidade esta que tem o condão de atrair uma maior possibilidade de confusão ou associação indevidas em caso de uso de marcas idênticas ou semelhantes por terceiros sem autorização da Reclamante.

Em adendo, estes Especialistas constataram que a Reclamante também demonstrou que é titular do nome de domínio <spcbrasil.com.br>, desde o ano de 2004, representando uma extensão aos direitos marcários previamente existentes.

Estes Especialistas ratificaram a ausência de qualquer pedido ou registro de marcas em nome do Reclamado, conforme pesquisa realizada junto ao banco de dados do INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Ora, se o nome de domínio tiver como elemento nuclear expressão que reproduz ou imita àquela que constitua marca (registrada ou depositada), identificando produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, poderá criar confusão ou associação indevida, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado:

“as marcas são sinais distintivos, visualmente perceptíveis, protegidos pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIX, e Lei nº 9279/96. Apesar de figuras jurídicas distintas, não se pode permitir que a concessão de um nome de domínio viole os direitos de marca de terceiro, o que se enquadra na proibição contida no §1º, artigo 1º, da Resolução 002/2005 do CGI Assim como, entre os registros dos nomes comerciais, das marcas, dos direitos autorais e de outros institutos jurídicos, há respeito recíproco para não trazer prejuízos aos titulares e a terceiros, a proteção do nome de domínio deve se harmonizar com esses institutos e obedecer ao mesmo princípio” (TJSP, Apelação Cível n. 405.557.4/9-00, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Enio Santarelli Zuliani, j. 27.09.2007).

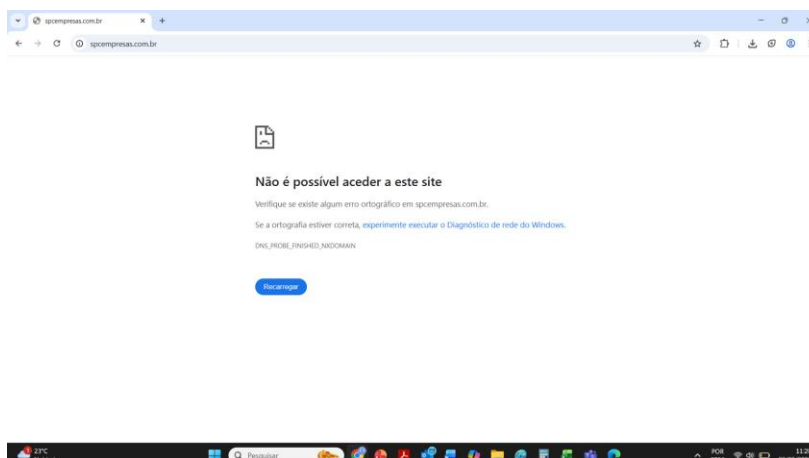
Ainda, em âmbito administrativo, é importante destacar que a mera disponibilidade do Nome de Domínio sob disputa não é suficiente para legitimar o seu registro caso se constate a ocorrência de violação de marca de outrem. Nesse sentido cita-se a decisão do Especialista Rodrigo Azevedo no procedimento ABPI ND 20133 (“<assaiaatacado.com.br>, <atacadistaassai.com.br> e <assaionlaine.com.br>”):

“Segundo o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil, via de regra, um nome de domínio disponível para registro é concedido ao primeiro requerente que satisfaz, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo. Todavia, o parágrafo único do mesmo artigo veda a escolha de nome que, dentre outras circunstâncias, **induz a erro ou que viole direitos de terceiros**, tal qual ocorre no presente caso.” (g.n.)

Considerando que o nome de domínio em disputa <spcempresas.com.br> reproduz com acréscimo as marcas “SPC” e “SPC EMPRESA” de titularidade da Reclamante, todas registradas com precedência ao nome de domínio em disputa, resta clara a incidência da hipótese retratada na alínea “a” do art. 2.1 do Regulamento da CASD-ND.

b. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND

Ato contínuo, restou demonstrado que o Reclamado efetuou o registro do nome de domínio <spcempresas.com.br> sem ter inserido qualquer conteúdo, estando devidamente caracterizado o chamado “passive holding”, ou seja, a posse passiva do domínio, sem qualquer utilização, cf. imagem abaixo, datada de 09/02/2026:



Aliado a tal fato, ficou comprovado nos autos do presente Procedimento que:

- (i) O Reclamado efetuou o registro de diversos nomes de domínio que são formados por marcas registradas de terceiros, incluindo outros contendo a marca “SPC” de titularidade da Reclamante, tais como <spcdobrasil.net.br>, <spconline.com.br> e <spcserasa.com.br>, conforme pesquisas realizadas pelos Especialistas;
- (ii) O Reclamado, após notificado extrajudicialmente pela Reclamante, ofereceu o nome de domínio <spcempresas.com.br> para aquisição pela Reclamante pelo valor de R\$ 120.000,00, caracterizando o chamado “cybersquatting”.

Esse conjunto de fatos e provas ratificam que a Reclamada registrou o nome de domínio em disputa <spcempresas.com.br> com inquestionável má-fé.

Esta Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND) já teve a oportunidade de proferir decisões em casos análogos, cf. ementas abaixo transcritas:

“VIOLAÇÃO A MARCAS E NOME EMPRESARIAL ANTERIORES. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REGISTRO QUE IMPEDE A RECLAMANTE DE UTILIZAR NOME DE DOMÍNIO CORRESPONDENTE. PASSIVE DOMAIN NAME HOLDING. INEXISTÊNCIA DE DIREITO OU LEGÍTIMO INTERESSE DO RECLAMADO. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA RES. 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS ‘a’ E ‘c’; ITEM 2.2, ALÍNEA ‘b’ DO REGULAMENTO CASD-ND.” (ABPI ND 202029)

“VIOLAÇÃO A MARCAS, NOME EMPRESARIAL E NOMES DE DOMÍNIO ANTERIORES. MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA. SIMILARIDADE SUFICIENTE PARA CRIAR

CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITOS E INTERESSE LEGÍTIMO DO RECLAMADO EM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. AFASTAMENTO DE ALEGAÇÕES DO RECLAMADO QUE CARECEM DE COMPROVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. INTENÇÃO DE APROVEITAR-SE DA FAMA DE MARCA ALHEIA. TENTATIVA DE VENDA DO NOME DE DOMÍNIO À RECLAMANTE. PASSIVE DOMAIN NAME HOLDING. CYBERSQUATTING. ARTIGOS 1º e 5º DA RESOLUÇÃO CGI.BR/RES/2008/008/P. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS “a” e “c”; ITEM 2.2, ALÍNEAS “a”, “b” E “d” DO REGULAMENTO CASDND.” (ABPI ND 202437)

O tema vem sendo abordado e decidido em julgados desta Câmara e da OMPI - Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO, em sigla em inglês), conforme citado em decisão proferida no bojo do procedimento ABPI ND 201969 desta CASD-ND (além de diversos outros casos, como, por exemplo: ABPI ND 202352, ND 202337, ND 202339, ND 202338, ND 202330):

“3.3 A ‘posse passiva’ ou a não exploração de um nome de domínio pode ser suficiente para a caracterização de má-fé?

Desde o início da UDRP, os Especialistas vêm concluindo que a não-utilização de um nome de domínio (incluindo uma página em branco ou “em breve”) não impediria a caracterização de má-fé sob a doutrina da posse passiva. Embora os especialistas analisem a totalidade das circunstâncias em cada caso, alguns fatores que precisam ser considerados na aplicação da doutrina de posse passiva são: (i) o grau de distintividade ou reputação da marca do Reclamante, (ii) a falha do Reclamado em apresentar uma resposta ou fornecer qualquer evidência de uso real ou boa-fé, (iii) o Reclamado oculte sua identidade ou use falsos dados de contatos (em violação ao contrato de registro) e (iv) a implausibilidade de qualquer uso em boa-fé que possa ser dado ao nome de domínio.”

Com efeito, a má-fé do Reclamado encontra base no art. 7º, parágrafo único, alíneas “a” e “b” do Regulamento SACI-Adm, que assim determinam:

“Art. 7º (...)

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

(...) d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Idêntica fundamentação legal pode ser aplicada em relação ao art. 2.2, alíneas “a” e “b”, do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

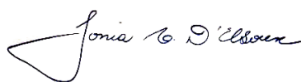
Com base no exposto supra, estes Especialistas concluíram que o nome de domínio <spcempresas.com.br> caracteriza confusão e violação aos registros das marcas “SPC” e “SPC EMPRESA” da Reclamante, tendo sido registrado com má-fé pelo Reclamado, devendo ser transferido à Reclamante, conforme pleito formulado na Reclamação.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os arts. 2.1, alíneas “a”, e 2.2, alíneas “a” e “b”, todos do Regulamento da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (“CASD-ND”), em conjunto com o art. 7º, parágrafo único, alíneas “a” e “b” do Regulamento do “SACI-Adm”, estes Especialistas acolhem a presente Reclamação e determinam que o nome de domínio <spcempresas.com.br> seja transferido para a titularidade da Reclamante.

Os Especialistas solicitam ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 13 de abril de 2026.



Sonia Maria D’Elboux
Especialista Presidente

Maria Elisa Santucci Breves
Especialista



Gustavo Adolfo S. G. Pugliesi
Especialista